



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343552**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008709-14.2020.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante EDERSON DIAS RODRIGUES MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOSPITAL SÃO BERNARDO S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação n.:** 1008709-14.2020.8.26.0161

**Apelante:** Ederson Dias Rodrigues Macedo

**Apelado:** Hospital São Bernardo S.A.

**Vara de origem:** Comarca de Diadema, 4ª Vara Cível

**Voto n. 2311.**

***Ementa:*** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – INTERNAÇÃO EMERGENCIAL – ALEGAÇÃO DE ESTADO DE PERIGO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE – OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA. 1. O estado de perigo, nos termos do artigo 156 do Código Civil, exige a assunção de obrigação excessivamente onerosa por parte do contratante, desde que a outra parte tenha conhecimento da vulnerabilidade e dela se aproveite de forma dolosa, o que não restou demonstrado nos autos. 2. A prestação de serviços médicos de urgência, quando imprescindível à tentativa de preservação da vida do paciente, não configura vício de consentimento nem contratação forçada, especialmente quando a condição clínica inviabiliza qualquer possibilidade de escolha ou transferência. 3. O simples fato de a contratação ocorrer em situação de urgência não é suficiente para invalidar a obrigação assumida, salvo quando demonstrado o abuso por parte da instituição hospitalar, o que não se verifica no caso concreto. 4. A impossibilidade de escolha do hospital em situações emergenciais decorre da necessidade de atendimento imediato e não caracteriza abusividade. 5. A responsabilidade pelo pagamento decorre da efetiva prestação dos serviços, nos termos do artigo 884 do Código Civil. 6. Apelação não provida. Sentença mantida.

Trata-se de apelação interposta por **Ederson Dias Rodrigues Macedo** em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada por **Hospital São Bernardo S.A.**, na qual restou parcialmente procedente o pedido do autor.

Deu-se à causa o valor de R\$ 17.118,43.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 12.265,96, acrescida de correção monetária a partir de 29/05/2018 e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, excluindo a

multa contratual de 2%. Ademais, a condenação foi limitada à quota-parte do réu na herança, nos termos do art. 1.792 do Código Civil. Em razão da sucumbência mínima do autor, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade de justiça deferida ao Réu.

Irresignado, o requerido interpõe apelação requerendo a reforma da sentença, reiterando os argumentos expendidos na contestação. Sustenta que não possuía opção de escolha, pois a internação ocorreu de forma involuntária, sem a possibilidade de negociação ou transferência para hospital público. Alega, ainda, que não pode ser compelido a pagar por um serviço que não contratou de forma espontânea e consciente.

Contrarrazões às fls. 329/338.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

Cuida-se de apelação interposta por Ederson Dias Rodrigues Macedo em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada por Hospital São Bernardo S.A., na qual o recorrente foi condenado ao pagamento da quantia de R\$ 12.265,96, acrescida de correção monetária e juros de mora, referente à prestação de serviços médicos a seu genitor, o Sr. Lúcio Rodrigues de Macedo.

O apelante sustenta que a obrigação assumida perante o hospital deve ser declarada nula, sob o argumento de que foi coagido pelas circunstâncias a assinar o termo de responsabilidade, sem plena compreensão das obrigações que dele decorriam. Argumenta que não teve a possibilidade de transferir seu genitor para um hospital público, que não possuía condições de arcar com os custos da internação e que, diante do estado grave de saúde do paciente, viu-se compelido a aceitar uma obrigação desproporcional. Alega, em suma, que a situação caracteriza estado de perigo e vício de consentimento, nos termos do artigo 156 do Código Civil.

Contudo, a tese recursal não merece prosperar.

O **estado de perigo**, nos termos do artigo 156 do Código Civil, ocorre quando uma pessoa, premida pela necessidade de salvar-se ou salvar outrem de grave dano, assume uma obrigação excessivamente onerosa, sendo essa situação conhecida e explorada pela outra parte de forma dolosa. O dispositivo legal assim dispõe:

*"Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa."*

A doutrina e a jurisprudência têm sido firmes no sentido de que a configuração do estado de perigo exige a presença cumulativa dos seguintes elementos: (i) que a parte assuma uma obrigação excessivamente onerosa em razão da necessidade de afastar um grave dano pessoal ou a terceiro; (ii) que a outra parte tenha ciência da situação de vulnerabilidade do contratante; e (iii) que haja intenção dolosa da parte beneficiada em explorar essa condição para impor uma obrigação desproporcional.

No presente caso, **inexiste qualquer elemento que demonstre que o hospital tenha se aproveitado da situação de forma dolosa para impor ao apelante uma obrigação excessiva**. Pelo contrário, restou incontroverso nos autos que a internação do Sr. Lúcio Rodrigues de Macedo decorreu de uma **situação de emergência médica**, tendo sido prestado o atendimento necessário para tentar salvar sua vida. A equipe médica, conforme atestam os documentos acostados, constatou que o paciente apresentava quadro de insuficiência respiratória aguda, evoluindo para parada cardiorrespiratória. Nesse contexto, **a internação em unidade hospitalar particular se impôs como única alternativa viável, dada a gravidade do quadro clínico e a impossibilidade de transferência segura para um hospital público**.

O apelante afirma que, diante da urgência, não teve escolha quanto à contratação dos serviços hospitalares. **No entanto, a ausência de escolha entre alternativas não caracteriza, por si só, vício de consentimento**. Como bem aponta a jurisprudência pátria, o estado de necessidade decorrente de urgência médica não implica, automaticamente, em vício do negócio jurídico quando o serviço prestado é essencial e ocorre dentro dos parâmetros éticos e legais.

Nesse sentido:

*"Prestação de serviços médico-hospitalares – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com reconvenção, objetivando a cobrança dos serviços prestados – Sentença julgou improcedente a ação principal e acolheu a lide reconvenicional – Apelo dos autores/reconvindos – CDC – Aplicabilidade – Inversão do ônus da prova que não é automática e irrestrita – Análise minuciosa da prova coligida aos autos não permite a*

*conclusão de que o valor cobrado pelo hospital apelado pelos serviços prestados tenha sido excessivamente oneroso. Conceito de onerosidade excessiva que deve ser entendido quando comparado o valor do serviço a outros da mesma natureza e espécie, praticados no mercado, por hospitais, em se tratando de internação em caráter particular. Somente assim é que se pode chegar à conclusão se houve, ou não, abuso na cobrança, não havendo que se cogitar na relação de proporcionalidade do valor do serviço com a capacidade financeira do destinatário – Termo de responsabilidade redigido de forma clara e inteligível – Falha no dever de informação – Inocorrência – **Dúvida não há de que qualquer pessoa que autoriza a internação hospitalar de familiar em estado de saúde comprometedor ou em situação de emergência, o faz sob forte tensão e emoção. Todavia, iterativa jurisprudência vem se manifestando no sentido de que a configuração do estado de perigo, depende da demonstração de prática de conduta abusiva por parte do hospital, na cobrança dos valores relativos aos serviços prestados, o que, não se verificou in casu** . – Falta de informação e falha nos serviços prestados - Inocorrência – Dados coligidos nos autos não apontam qualquer falha do hospital autor em relação aos serviços dispensados ao paciente. De fato, observando-se que o tipo de recurso terapêutico dispensado ao paciente, medicação dispensada e internação para cura e/ou tratamento do mal se constituem ato reservado a profissionais da saúde. Autores/reconvindos não trouxeram aos autos qualquer dado sério e concludente a indicar que o tratamento e internação dispensados ao paciente eram desnecessários ou inadequados. Ao revés, bateram-se por sua necessidade . – Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1004496-13.2021.8 .26.0554 Santo André, Relator.: Neto Barbosa Ferreira, Data de Julgamento: 28/11/2023, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2023) (grifei)."*

Ademais, no que tange à alegação de que a obrigação foi assumida sob vício de consentimento, igualmente não se sustenta. O **vício de consentimento**, como definido pelos artigos 138 a 157 do Código Civil, ocorre quando há erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão que afetam a manifestação da vontade do contratante, tornando o ato passível de anulação. No caso dos autos, não há qualquer indício de que o hospital tenha induzido o recorrente em erro ou praticado qualquer conduta que maculasse sua manifestação de vontade.

É certo que o apelante, no momento da assinatura do termo de  
Apelação Cível nº 1008709-14.2020.8.26.0161 -Voto nº 2311

responsabilidade, encontrava-se emocionalmente abalado. Todavia, a emoção decorrente da preocupação com o estado de saúde do paciente não configura, por si só, motivo para anulação, especialmente quando os serviços foram efetivamente prestados. Conforme entendimento consolidado, o simples fato de a contratação ocorrer em situação de urgência não é suficiente para invalidar a obrigação assumida, salvo quando demonstrado o abuso por parte da instituição hospitalar, o que não se verifica no caso concreto. Veja:

*"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇOS HOSPITALARES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA . 1. Alegação de estado de perigo que invalidaria a cobrança efetuada. Internação feita no único hospital à época com leitos disponíveis para tratamento do autor, acometido de COVID, necessitando de cuidados especiais. 2 . O reconhecimento do estado de perigo, descrito no art. 156 do CC, exige não apenas a urgência e o perigo à vida ou saúde mas também a onerosidade excessiva e injustificada, a qual não se verifica no caso em análise. Cobranças de valores devidamente demonstradas pela apelada em razão de contrato particular firmado pelo apelante. Estado de perigo afastado . Contratação válida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. RATIFICAÇÃO DO JULGADO . Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário. Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP. Aplicabilidade. Sentença mantida . RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1020494-64.2023.8 .26.0032 Araçatuba, Relator.: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 22/05/2024, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2024)."*

Além disso, a prestação dos serviços médicos gerou uma obrigação de pagamento decorrente do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil:

*"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."*

O hospital prestou um serviço de alto custo, envolvendo recursos médicos e hospitalares destinados a garantir a tentativa de sobrevida do paciente.

Permitir que o apelante se beneficie do serviço sem a devida contraprestação configuraria enriquecimento ilícito, situação vedada pelo ordenamento jurídico.

Importante ressaltar, por fim, que não há nos autos qualquer demonstração de que os valores cobrados sejam excessivos ou desproporcionais em relação aos custos normalmente praticados por estabelecimentos hospitalares de igual porte. A sentença recorrida, com acerto, afastou a incidência da multa contratual de 2%, por ausência de previsão específica, e determinou a incidência dos juros de mora a partir da citação, resguardando, assim, a razoabilidade da condenação.

Do mesmo modo, a alegação de que o recorrente não teve possibilidade de escolha quanto à internação e que não foi autorizada a transferência do paciente para um hospital público não se sustenta diante do contexto dos autos.

Em situações de urgência e emergência médica, **a internação imediata do paciente o não configura uma imposição abusiva ou ilegal**. Pelo contrário, trata-se de um **dever ético e jurídico da instituição hospitalar, bem como um direito do paciente, conforme estabelecido no artigo 35-C da Lei nº 9.656/1998**, que disciplina o atendimento de urgência e emergência, e no próprio **Código de Ética Médica**.

No caso concreto, restou devidamente demonstrado que o Sr. Lúcio Rodrigues de Macedo deu entrada no Hospital São Bernardo S.A. em quadro grave de insuficiência respiratória aguda, evoluindo rapidamente para parada cardiorrespiratória. A equipe médica constatou que a gravidade da condição clínica inviabilizava qualquer tentativa segura de transferência para outro hospital.

A impossibilidade de transferência não decorreu de uma escolha arbitrária ou abusiva do hospital, mas sim da necessidade de preservar a vida do paciente. O princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da **Constituição Federal**) e o dever de proteção à saúde impõem que, em situações emergenciais, a prioridade seja a estabilização do quadro clínico, sendo secundária qualquer outra consideração de ordem burocrática ou financeira.

O próprio Código de Ética Médica, em seu artigo 1º, estabelece que:

*"Art. 1º – O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional."*

Além disso, o artigo 36 do Código de Ética Médica veda ao profissional de saúde abandonar o paciente à própria sorte, especialmente em situações de urgência.

No que tange à alegação do recorrente de que não escolheu contratar os serviços do hospital e que a prestação do serviço lhe foi imposta, cabe ressaltar que, em circunstâncias de emergência médica, a escolha não se dá nos mesmos moldes de uma relação contratual comum. A urgência do atendimento cria uma obrigação natural de prestação do serviço por parte do hospital, independentemente da manifestação de vontade formal do paciente ou de seus familiares.

Dessa forma, ao contrário do que sustenta o apelante, a internação e o atendimento médico prestado ao paciente foram medidas necessárias e proporcionais à gravidade do caso, não havendo qualquer ilicitude na conduta do hospital. Não se trata de uma contratação forçada ou de um serviço imposto, mas sim da prestação de um atendimento emergencial, conforme determinado pelo ordenamento jurídico e pela ética médica.

Assim, não há qualquer fundamento para afastar a responsabilidade do recorrente pelo pagamento dos serviços médicos prestados. O atendimento foi indispensável, a internação ocorreu por razões médicas inquestionáveis, e a alegada impossibilidade de escolha não configura hipótese de anulação da obrigação.

Dessa forma, não se verifica nos autos qualquer fundamento que justifique a reforma da sentença. O hospital prestou os serviços médicos necessários diante de uma situação de emergência, sem que tenha havido qualquer indício de conduta dolosa ou abusiva. A obrigação de pagamento decorre do próprio fato da prestação dos serviços, sendo indevida a alegação de estado de perigo ou vício de consentimento.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação do Réu e, no mérito, voto pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Majoro os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte Autora para 15% sobre o valor da condenação, mesmo critério utilizado na sentença, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita (fls. 303).

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

**Flávia Beatriz Gonzalez da Silva**

**RELATORA**

Assinatura eletrônica